





# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada com amparo no Inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e de conformidade com as normas regradoras do instituto insertas no art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e promovida nos termos do art. 840 do Código Civil Brasileiro, pelo que são revisadas as condições econômicas e sociais, mediante a adoção das seguintes clausulas:

#### I - CONVENENTES

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, BOLSAS, LUVAS E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ, entidade sindical legalmente constituída, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego e Emprego sob o nº DNT 2812 de 1938 e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 07.341 464/0001-00, sediada à Av. Francisco Sá, nº 3025, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, no ato representado por seus Coordenadores Gerais. Francisco Paiva das Neves, inscrito no CPF sob o nº 164445663-04, e Maria Regina Lessa Albuquerque, inscrita no CPF sob o nº 798388803-10, devidamente autorizados por Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2005, às 09:00 horas, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camocim/CE., à Rua Riachuelo, 460, bairro Centro, em Camocim/CE., assistida por Advogado do sindicato "ut" anexo instrumento de procuração, ambos no fim assinados.

O convenente aqui qualificado passarà a ser designado simplesmente como "Sindicato Profissional" e representarà os adiante denominados "empregados".

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CALCADOS NO ESTADO DO CEARÁ, entidade sindical também legalmente constituída, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46000.007996/2002-55 e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 91.698.100/0001-99, com sede à Av. Dom Luis, 500 - 1904, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, neste ato representado por seu Procurador: Adenauer Moreira, inscrito no CPF sob o nº 369234190-34, "ut" instrumento de procuração assinado por Diretor do Sindicato devidamente autorizado por Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 24 de março de 2005, às 10:00 horas, na Avenida Barão de Studart, 1980 – 3º andar – Edificio Casa da Indústria - FIEC, na cidade de Fortaleza/CE.

Este convenente, a seguir, será denominado unicamente "Sindicato Econômico" e representará as adiante designadas "empresas".

## II - BASE TERRITORIAL

A base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho é compreendida pelos Municípios de Camocim, Tianguá, Caridade, Limoeiro do Norte e Morada Nova, no Estado do Ceará.





#### III - CATEGORIAS SINDICAIS ABRANGIDAS

Serão as indústrias de calçados e seus respectivos empregados representados pelos Sindicatos Convenentes na base territorial acima definida, excluidas as indústrias que já tenham eventualmente firmado acordo coletivo de trabalho com o Sindicato Profissional convenente.

## IV – AUTORI<mark>Z</mark>AÇÃO

Os Sindicatos Convenentes, profissional e econômico, foram autorizados a formalizar a presente Convenção em seus termos

#### V - VIGÊNCIA E DATA-BASE

A eficácia das condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, por definição e condição do clausulado, será de 12 (doze) meses, ficando fixada a data base das categorias em 01 de abril de 2005.

## VI – CONDIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE - As empresas concederão a seus empregados admitidos até 01 de abril de 2004, a título de reajuste e reposição salarial, o percentual de 6,10% (seis virgula dez por cento), sobre os salários de abril de 2004.

Parágrafo primeiro - Percebendo o empregado o salário por produção, o percentual da presente clausula incidirá sobre o valor da peça, na mesma proporção e forma do "caput" desta clausula

Parágrafo segundo - Os empregados admitidos entre 01 de abril de 2004 e 31 de março de 2005 e que recebem salário nominal e mensal, perceberão o reajuste desta cláusula de forma proporcional ao seu tempo de serviço, considerando-se mês a fração igual ou superior a quinze dias num mesmo mês, conforme tabela de escalonamento abaixo:

#### TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Abril/2004	6,10%	Outubro/2004	2,98%
Maio/2004	5,53%	Novembro/2004	2,48%
Junho/2004	5,02%	Dezembro/2004	1,98%
Julho/2004	4,51%	Janeiro/2005	1,47%
Agosto/2004	4,00%	Fevereiro/2005	0,98%
Setembro/2004	3,49%	Março/2005	0,49%



f





Parágrafo terceiro - A forma de reajuste pactuada faculta a compensação de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações de salários, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas de 01 de abril de 2004 a 31 de março de 2005.

Parágrafo quarto - O percentual de reajuste da presente cláusula opera como repositor de perdas salariais do periodo de 01 de abril de 2004 a 31 de março de 2005, qualquer que seja a origem ou provocação da perda salarial pelo que, a este título, nada poderá ser exigido das empresas, no futuro.

Parágrafo quinto - A base de cálculo para futuros reajustes salariais de natureza negocial será o salário resultante da aplicação dos percentuais do parágrafo primeiro desta clausula.

CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO NORMATIVO – A partir de 01 de julho de 2005, aos empregados admitidos após a data base (01/04/2005) e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado um salário normativo mínimo, a ser praticado no mês posterior ao que o empregado complete 06 (seis) meses de contrato de trabalho na mesma empresa, no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) mensais, ou seu equivalente em salário hora, dia ou semana, salário este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

Parágrafo único – Os salário normativo efetivo e de ingresso não serão considerados salários profissionais ou substitutivos do salário mínimo legal e não sofrerão qualquer reajuste durante a vigência desta Convenção.

CLÁUSULA TERCEIRA – DIA DO SAPATEIRO – Durante o mês de outubro de 2005, as empresas concederão aos seus empregados abono de um dia de salário por empregado, sem natureza salarial, ou um dia de folga remunerada, a critério de cada empresa, em homenagem ao dia do sapateiro (25 de outubro), sendo que as comemorações correspondentes serão realizadas em sábado subsequente ao dia 25 de outubro de 2005. O dia de concessão de folga, em sendo o caso e desde que no mês de outubro de 2005, será escolhido livremente pela empresa, não podendo recair em dia de sábado, domingo ou feriado.

## CLÁUSULA QUARTA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados, por ocasião do pagamento dos salários, documento que especifique e descrimine as importâncias pagas, bem como os descontos efetuados.

## CLAUSULA QUINTA - DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

As empresas que exigirem o uso de uniforme dentro de seu estabelecimento, fornecerão, gratuitamente aos empregados até 2 (dois) uniformes por ano, sendo obrigatoria a devolução dos







usados nas substituições ou na rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo. Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos, máquinas e uniformes que receberem para o desempenho de suas funções e a indenizar as empresas por extravio ou dano. Rescindido ou extinto o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e/ou uniformes de seu uso, que continuarão de propriedade da empresa empregadora

## CLÁUSULA SEXTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos seus dependentes habilitados, um auxilio funeral, sem natureza salarial, equivalente a 02 (dois) salários normativos, em caso de morte natural ou acidental, e a 04 (quatro) salários normativos em caso de morte por acidente de trabalho. Este beneficio deverá ser repassado juntamente com os saldos rescisórios do empregado falecido.

Parágrafo único - Excluem-se desta clausula as empresas que mantenham para seus empregados apólices individuais ou coletivas de seguro de vida, em condições mais vantajosas

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMPENSAÇÃO DE DIAS

As empresas poderão liberar os empregados aos sábados e em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através da compensação anterior ou posterior dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) de seus empregados, inclusive mulheres e menores, inclusa nesta cláusula os periodos comemorativos, a exemplo da Sexta-feira Santa, dia de Tiradentes e outros, desde que a empresa não trabalhe nesses referidos dias.

## CLÁUSULA OITAVA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas, respeitando o limite legal de 44 horas de trabalho por semana, poderão ultrapassar a duração normal diária até o máximo legal permitido visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo de horas seja considerado como horas extraordinárias para efeito de remuneração, garantindo-se sempre o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, desde que preenchidos os requisitos legais, independentemente de feriados, ressalvada a hipótese de se tratar de empregado menor na existência de atestado médico.

Parágrafo único: Ficam excluidos desta cláusula os trabalhadores que exercem carga horária semanal de 36 horas.

## CLÁUSULA NONA - DO USO E FREQUÊNCIA AOS SANITÁRIOS

O uso e a frequência dos empregados aos sanitários da empresa, não será passivel de controle seja de que espécie for





## CLÁUSULA DÉCIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concederão espaço em local por elas determinado para a colocação de quadro de avisos, para a afixação de comunicados oficiais do Sindicato dos Trabalhadores, assinados pela Coordenação Geral ou Diretoria Colegiada deste, com o prévio conhecimento e escrita concordância da empresa, quanto ao conteúdo desses comunicados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA MENSALIDADE SINDICAL

Uma vez autorizados pelos empregados, individualmente, por escrito e contendo o valor a ser descontado, as empresas ficam obrigadas a proceder o desconto em folha, das mensalidades sindicais, devendo o Sindicato Profissional, apresentar-se à sede da empresa, a partir do quinto dia posterior ao desconto para o recebimento do valor, através de um diretor do sindicato devidamente credenciado com autorização expressa do Sindicato Profissional.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DIREITO DA TRABALHADORA GESTANTE

Será assegurado às mulheres ligadas diretamente à produção, durante a gravidez, transferência de função, sem prejuizo do salário e dos demais direitos, sempre que as condições de saúde o exigirem, a critério do serviço médico da empresa, com a garantia do retorno à função original, logo após o término da licença maternidade.

Parágrafo primeiro — Caso as empresas que não possuam médico especializado próprio, ou conveniado, para fazer exame pré-natal, liberará as empregadas grávidas para a realização de exame pré-natal, um dia por mês, sem prejuizo do salário correspondente, com comprovante médico.

Parágrafo segundo — Na hipótese da despedida sem conhecimento do estado gravidico, compete à empregada apresentar tão logo identificada a gravidez, o atestado médico comprobatório, isto è, até 60 (sessenta) dias após o despedimento, devendo efetuar a apresentação com a assistência do Sindicato Profissional, sob pena de perda da garantia prevista nesta clausula e de qualquer de suas decorrências.

Parágrafo terceiro — Comprovada a gravidez na forma do item imediatamente anterior, deverá a empresa reintegrar a empregada no prazo de cinco dias úteis, contado da data da apresentação do atestado, e efetuar o pagamento dos salários correspondentes ao periodo entre a rescisão e a reintegração

Parágrafo quarto — O descumprimento do estabelecido no parágrafo terceiro acima, obrigará a empresa ao pagamento dos salários do periodo posterior até que se efetive a reintegração inclusive se necessário por determinação judicial.

Parágrafo quinto - Os valores percebidos pela empregada quando da rescisão contratual

5





anulada pela reintegração, servirão para compensação dos que foram devidos em razão do estabelecido nos parágrafos acima.

Parágrafo sexto – A comprovação do estado gravidico, deverá ser feita mediante atestado oficial que, inclusive, servirá para a concessão do beneficio previdenciário.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

Caso as empresas façam pagamento de qualquer natureza ao trabalhador, de forma errada, em prejuízo do trabalhador e sendo este erro de sua autoria e não por conta de omissão de informações, a diferença deverá ser paga em, no máximo, 05 (cinco) dias úteis, a partir da notificação inequivoca do erro da empresa, feita esta comunicação pelo empregado prejudicado.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÕES

As Empresas comunicarão, expressa e individualmente, a promoção de função ou cargo de seus empregados, com o intuito de informa-los e motiva-los no desempenho de suas atribuições.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA TOLERÂNCIA DO PONTO

Quando o empregado apresentar-se atrasado ao serviço, no respectivo turno, e for admitido para trabalhar, não poderá haver prejuizo do repouso semanal remunerado correspondente, bem como

não caberá à empresa o pagamento de horas extras correspondentes a 10 (dez) minutos antes e/ou depois do inicio e final do turno de trabalho, que serão despendidos, unicamente, para o registro do ponto.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Ao trabalhador estudante será assegurado o abono de sua ausência ao trabalho, durante a efetiva prestação de exames supletivos ou vestibulares, desde que os exames se realizem em horário total ou parcialmente conflitante com o seu turno de trabalho e a empresa seja pré-avisada, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, obrigado ainda ao empregado comprovar posteriormente e por escrito, o fato no mesmo periodo de 72 (setenta e duas) horas.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos trabalhadores, a fim de fazer face às despesas da campanha salarial ordinária e extraordinária e respectiva Convenção Coletiva da categoria profissional, as empresas descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não, o valor de 2% (dois por cento), sendo 1% (um por cento) no mês de setembro de 2005 e 1% (um por cento) no mês de outubro de 2005. Estes valores serão repassados ao Sindicato Profissional

f)

6





ate o dia 10 (Dez) do mês seguinte, devendo o referido Sindicato apresentar-se à sede da Empresa para proceder no recebimento. Este recebimento serà realizado por um diretor do Sindicato Profissional, que deverá se apresentar à tesouraria da empresa, portando suas credenciais de diretor e o recibo correspondente.

Parágrafo primeiro - O desconto previsto no Caput da presente cláusula incidirá sobre o salário básico recebido pelo empregado e o limite máximo de incidência será de 6 (seis) vezes o valor do salário normativo.

Parágrafo segundo - Será facultado ao empregado não sindicalizado o ressarcimento do valor descontado junto ao Sindicato Profissional, no prazo de vinte dias, a contar da data do recebimento, pelo sindicato, das contribuições pagas. Para tanto, deverá o empregado dirigir sua manifestação de ressarcimento do valor ao Sindicato Profissional no prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto.

Parágrafo terceiro — Nos meses de setembro e outubro de 2005, em razão da previsão do desconto assistencial previsto nesta clausula, fica definido que o valor da mensalidade sindical a ser descontado de cada empregado associado ao Sindicato será de R\$ 0.10 (dez centavos de real).

#### CLÁUSILA DÉCIMA NONA - ACORDOS COLETIVOS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não prejudicará os Acordos Coletivos de Trabalho firmados e depositadas antes ou depois da data base com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

## VII - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

A eficácia da presente Convenção fica condicionada ao prévio depósito de uma via no órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o que deverá ser feito no prazo legal.

#### VIII - DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências na aplicação das normas da presente Convenção deverá ser resolvida em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa, com 10 (dez) dias de antecedência. Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte poderá recorrer à Justiça do Trabalho.

## IX - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

7





Fortaleza. 25 DE OUTURNO DE 2005

#### X - FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instruida com os documentos necessários, é formalizada em 06 (seis) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

Francisco Paiva das Neves Coordenador Geral do Sindicato Profissional

P.P. Advogado do Sindicato Patronal Adv. Adenauer Moreira OAB/CE 16.029-A CPF 369 234 190-34

Maria Regina Lessa Albuquerque

Coordenadora Geral do Sindicato Profissional

CPF nº 798388805010

CPF nº 164445663-04

P.P. Advogado do Sindicato Profissional

Dr. Carlos Antônio Chagas

OAB/CE 6560

CPF nº 321669403-82

CCT only CF 2005/08CF.

MINSTER PARALHO E EMPREGO
DELECADA ABALHO E EMPREGO
TEABALHO DO CEARA

Abros L

Abros L

Abros L

Abros L

Barros L

Barros L

Raimundo Needto T xaviet
SERET DRITCE
Mar 0452296

Dala da Princolo da depósita 2-57 OUT 2005